



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0119181-95.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: José Correia de Oliveira (Adv. Inaldo de Souza Morais Filho)

APELADO: Banco Santander (Brasil) S/A (Adv. Elísia Helena de Melo Martini e outros)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. IMPRESCINDÍVEL. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Havendo necessidade de dilação probatória, resta impossibilitado o julgamento antecipado da lide, mormente quando há pleito para produção de provas imprescindíveis ao deslinde da causa, sob pena de afrontas ao ordenamento.

- Tendo havido o julgamento antecipado da lide enquanto se fazia necessária a produção de prova documental, o que foi requerido pelo autor, deve ser reconhecida a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa.

- Nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por José Correia de Oliveira contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

nos autos da ação de indenização, promovida pelo recorrente em desfavor do Banco Santander (Brasil) S/A, ora apelado.

Na sentença vergastada, o douto magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido vestibular, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos qualquer prova que demonstrasse sobretudo os pagamentos referentes às mensalidades do título de capitalização alegado na inicial, não desincumbindo-se o autor do ônus que lhe competia, a teor do que estabelece o art. 333, I, do CPC. Condenou, ainda, a parte promovente em custas processuais, com a ressalva, entretanto, do dispositivo constante no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Inconformado com tal provimento, o autor, em suas razões recursais, argumenta que, mesmo intimado para apresentar os documentos determinados pelo magistrado *a quo*, o banco demandado informou que não foi possível localizá-los, devendo o sentenciante, por tais razões, presumir como verdadeiro os fatos veiculados na inicial.

Aduz, ainda, que a compensação realizada por instituição bancária, sem a devida autorização do cliente, configura ato ilegal. Logo, como o banco litigante utilizou o título de capitalização para saldar suposto débito existente em conta corrente, sem o prévio consentimento do recorrente, requer este a condenação da instituição bancária a título de indenização.

No mais, discorre sobre a exibição de documentos, a inversão do ônus da prova, o cerceamento de defesa, assim como, a falta de comprovação acerca da legalidade da cobrança. Ao final, pugna pelo provimento do recurso e consequente reforma da decisão.

Devidamente intimado, o banco apelado apresentou suas contrarrazões, postulando pelo desprovimento do apelo (fls. 95/106).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o breve relato.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que a sentença guerreada se afigura manifestamente nula, haja vista a ausência da produção de provas pleiteadas nos autos, acarretando, assim, inequívoco cerceamento de defesa ao demandado.

A parte autora, em sua peça inicial, alega que contratou com a

instituição bancária litigante título de capitalização pelo período de 12 (doze) meses, todavia, afirma que o demandado de forma unilateral, sem a devida autorização, estendeu o referido contrato para 30 (trinta) meses, além de utilizar o valor do referido título para amortizar suposto débito existente em sua conta.

Com base nessas alegações e nas provas anexadas na inicial, a exemplo, da reclamação realizada no Procon, do extrato de conta, da posição de título de capitalização, o autor postula pelo recebimento de indenização, sob o argumento de que o demandado agiu de forma ilícita ao realizar operações bancárias, sem a necessária autorização, causando-lhe prejuízos.

Imperioso destacar que, no decorrer do trâmite processual, o promovente ao ser questionado sobre as provas a produzir, requereu que a parte adversa exibisse alguns documentos, a fim de elucidar a questão posta em deslinde, pleito este atendido pelo magistrado *a quo*, conforme se observa da determinação de fls. 72/73, o qual assim fez constar:

“(...) determino a intimação do promovido para trazer aos autos cópia do contrato de conta corrente firmado com o autor, juntamente com todos os seus adendos, além de extratos compreendendo o período de janeiro a março de 2011, a serem depositados em Cartório no prazo de dez (10) dias”

Ocorre que a instituição bancária deixou de atender a tal provimento judicial, sob a arguição leviana de que, ao realizar uma busca em seus arquivos, não localizou os documentos ora exigidos (fls. 74/75).

Se não bastasse, a parte autora, ao ser inquirida pela segunda vez a requerer o que de direito (fl. 76), ratificou o pedido anteriormente formulado, só que desta vez o sentenciante não se manifestou sobre o respectivo pleito, proferindo antecipadamente a decisão ora recorrida.

Nesses termos, é de se concluir que o autor colacionou ao caderno processual as provas que estavam a seu alcance, requerendo, de outra banda, que a parte promovida apresentasse aquelas de sua posse, a fim de melhor instruir os autos e possibilitar ao julgador uma decisão de mérito coerente aos fatos narrados e devidamente comprovados.

Não há dúvida de que cabe ao julgador indeferir as provas inúteis e desnecessárias, com fundamento na faculdade que lhe confere o art. 130 do CPC. Todavia, *in casu*, observa-se que o pleito não poderia ser decidido sem dilação probatória, não autorizando naquele instante processual o julgamento imediato da lide, porque a pretensão do direito do promovente recairia também na produção de provas apontadas como imprescindíveis a constituir a sua alegação quanto aos fatos ventilados no decorrer da ação.

A esse respeito, oportuno destacar que a produção de provas vai mais além do que a simples violação ao Código de Processo Civil, atingindo, mortalmente, o direito ao devido processo legal e a ampla defesa, princípios processuais constitucionalmente garantidos.

Outrossim, como bem anota Celso Antônio Bandeira de Mello, **“violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo um sistema de comandos.”**¹

Sobre o tema, relevantes as palavras de Fredie Didier Jr, que passo a transcrever:

“A partir do momento em que se reconhece a existência de um *direito fundamental ao devido processo*, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor”.²

Nessa toada, a Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de não ser possível a prolatação antecipada de decisão, quando necessária a produção de provas ao deslinde da contenda, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. O juízo inicial realizou o exame direto da lide, julgando-a antecipadamente, dando pela improcedência do pedido por entender, à luz do direito, que a parte não apresentou provas do direito alegado. Nos dizeres do processualista José Miguel Garcia Medina, "não é caso de incidência do art. 330 quando, sendo necessária a produção de provas, deixa o juiz de deferi-las, proferindo desde logo a sentença. Ocorre, neste caso, cerceamento de defesa, devendo a sentença ser anulada". (cf. Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p. 323). Tendo o juiz julgado a lide de forma antecipada por entender

¹ Elementos de Direito Administrativo - 3ª ed. - p. 300.

² Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. v. 1. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 59.

estarem presentes todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, não pode o acórdão, atestando a ausência de provas, julgar contrariamente ao recorrente, sem viabilizar o direito da produção de provas, pois assim, vedaria à parte o direito de instruir corretamente o processo, cerceando-lhe a defesa. Agravo regimental improvido.”³

Nessa toada, destaco ainda precedente de Tribunal pátrio:

“APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACOLHIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM A NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. Preliminar de Cerceamento do Direito de Defesa – Acolhida – O julgamento antecipado do feito, sem a necessária oitiva das testemunhas para a elucidação da lide, acarreta cerceamento de defesa.”⁴

Vale lembrar, ainda, que o caso em testilha deve ser conduzido também com amparo no código consumerista que garante a inversão do ônus da prova quando a parte autora hipossuficiente colaciona aos autos provas mínimas que comprovem os fatos por ela relacionados, restando, configurado, a verossimilhança de suas alegações, entendimento esse que se extrai do art. 6º, VIII, do CDC.

Em razão de tais considerações, faz-se imperiosa a remessa dos autos à Vara de origem, para o seu devido processamento, em face da observância do devido processo legal e da ampla defesa, oportunizando a produção de provas pleiteadas pela parte apelante no decorrer da instrução processual.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Ritos, **dou provimento ao recurso, para reconhecer o cerceamento de defesa e, conseqüentemente, anular a sentença**, determinando o retorno dos autos à instância *a quo*, para o regular processamento do feito, inclusive com a produção de provas requerida pelo recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

³ STJ – AgRg no Aresp 371238/GO - Rel. Min. Humberto Martins - T2 - Julgamento: 14/10/2013

⁴ TJPE – AC 0198476-5 – 6ª Câmara Cível – Rel. Des. Fernando Martins – Julgamento em 27.04.2010.